



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL 0028650-84.2016.8.19.0004

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: CAIO CÉSAR MOTA BARBOSA

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPROVAÇÃO NO EXAME SOCIAL. USO PONTUAL DE SUBSTÂNCIA TÓXICA HÁ MUITOS ANOS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O exame social em concurso público constitui meio hábil para aferir a capacitação e a idoneidade dos candidatos, sobretudo nas carreiras policiais, nas quais se destaca a probidade e retidão de conduta. É possível o controle do Judiciário sobre a legalidade dos atos discricionários da Administração Pública mediante a análise da conveniência e oportunidade dos mesmos, devendo ser observada a razoabilidade entre o objeto eleito e os motivos apresentados, de modo a salvaguardar o abuso da Administração. Não se justifica a exclusão do certame de candidato que na fase de investigação social assumiu ter utilizado substância entorpecente, há muitos anos, tendo em vista que o fato narrado pelo próprio candidato não apresenta tipicidade para configurar a incidência de cláusula constante no edital motivadora da sua exclusão. Inexistente qualquer ação penal ou condenação transitada em julgado por crimes ou contravenções que justifiquem o ato de reprovação, na forma prevista no instrumento convocatório, deve ser mantida a sentença. **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível **0028650-84.2016.8.19.0004**, em que o Apelante é **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o Apelado é **CAIO CÉSAR MOTA BARBOSA**. **ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL 0028650-84.2016.8.19.0004

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: CAIO CÉSAR MOTA BARBOSA

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo réu, Estado do Rio de Janeiro, em face de Caio César Mota Barbosa, autor, contra a sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade de ato que o reprovou na fase de Investigação Social e Documental para prosseguimento no Concurso Público para provimento de vagas para cargo de Soldado Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro. Adoto, na forma regimental, o relatório do parecer da douta Procuradoria de Justiça, item 332:

Trata-se de Apelação interposta contra a R. Sentença (doc. 193), proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que, em Ação de Obrigação de Fazer, julgou procedente o pedido, confirmando a decisão liminar, para determinar o prosseguimento do Autor no curso pra provimento ao cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. O réu foi ainda condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas, ante a isenção legal. O Estado do Rio de Janeiro, ora Apelante (doc. 291), alega que o autor-apelado foi excluído do certame, porque a Banca Examina considerou não ter o candidato o perfil adequado ao exercício da função policial. Aduz que o Apelado faltou com a verdade no preenchimento do inventário pessoal, ao responder que não havia feito uso de substância tóxica, sendo que, quando da entrevista pessoal, declarou ter feito uso de maconha, violando, assim, o item 16.1.2.1, letras 'a' e 'b', do edital do concurso público. Sustenta a legalidade do ato de reprovação e a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição da República). Pontua, ademais, a exclusão ou redução da verba honorária a que foi condenado, uma vez que Defensoria Pública é órgão do Estado, operando-se, assim, o fenômeno da confusão, além do que, na hipótese de condenação, a definição de percentual só ocorrerá quando da liquidação do julgado (art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil). Ao fim, pugna pelo provimento do Apelo para que seja reformada a r. decisão, julgando-se improcedente o pedido autoral. Em suas contrarrazões, o Apelado pugna pela manutenção da Sentença (doc. 320).

Manifestação do Ministério Público atuante em segundo grau de jurisdição pelo conhecimento e desprovimento do apelo, item 332.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em analisar a validade e a legalidade do ato administrativo que excluiu o apelado do Concurso Público para provimento de vagas para cargo de Soldado Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro na fase de investigação social e documental. Cumpre esclarecer que o exame social em concurso público constitui meio hábil à aferição da capacitação e da idoneidade dos candidatos, sobretudo nas carreiras policiais, nas quais se destaca a probidade e retidão de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL



conduta ao desempenho do cargo. Porém, deverá se pautar em critérios razoáveis, sob pena de configuração de abuso do poder discricionário da Administração, lembrando que é possível o controle do Poder Judiciário sobre a legalidade dos atos observando a razoabilidade entre o objeto eleito e os motivos apresentados.

A Administração Pública eliminou o candidato do certame ao argumento de que faltou com a verdade ao preencher o inventário pessoal quando informou não ter feito uso de substância toxicológica, posto que, na entrevista, contrariamente, afirmou ter usado maconha na faculdade. A eliminação também foi fundamentada na falta de respeito do candidato com o seu pesquisador, sempre o chamando de *cara* e não por sua graduação e nome. Por sua vez, a narrativa do autor é consistente em relação à utilização de maconha no ambiente acadêmico, fato declarado de boa-fé ao entrevistador, sendo que o exame toxicológico do recorrente se mostrou negativo e não consta qualquer anotação criminal contra o apelado. Além disto, também é verossímil que o candidato não está habituado a lidar, cotidianamente, com a linguagem do meio militar. Assim sendo, não há evidência contundente de que tenha faltado com o respeito com seu pesquisador ou de que a idoneidade moral do candidato está comprometida pela simples alegação de uso de substância tóxica na juventude. É desproporcional a exclusão do certame de candidato que na fase de investigação social assumiu ter utilizado substância entorpecente há muitos anos, tendo em vista que o fato narrado pelo próprio não apresenta tipicidade para configurar a incidência de cláusula constante no edital motivadora da sua exclusão. Assim, deve ser mantida a sentença que determinou prosseguimento do autor no curso para provimento do cargo de Soldado da PMERJ e, conseqüente, nomeação e posse no cargo almejado, caso obtenha aprovação nas demais fases do certame.

Quanto à possibilidade de condenação do ente estadual a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, CEJUR-DPGE, cumpre observar que o verbete sumular 421 do Superior Tribunal de Justiça, editado em março de 2010, dispõe que *os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, considerando a confusão entre credor e devedor, que é modalidade de extinção da obrigação prevista no artigo 381 do Código Civil. Da mesma forma, o enunciado sumular 80 deste Tribunal de Justiça dispõe que a Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ¹. Não obstante o Código de Processo Civil, no artigo 927, IV e V, determine que sejam observados pelos juízes e tribunais os enunciados das súmulas do Supremo*

¹ N.º 80 "A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ". Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante n.º. 2005.146.00002. Julgamento em 18/07/2005. Relator: Des. Humberto de Mendonça Manes. Votação unânime. Registro de Acórdão em 22/08/05.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL



Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, verifica-se que os precedentes jurisprudenciais que embasaram a edição dos respectivos enunciados sumulares se encontram superados após a formação de nova ordem constitucional, com o advento das Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, o que foi, inclusive, reconhecido no julgamento do Agravo Regimental na Ação Rescisória 1.937/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/06/2017, que concluiu pela condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, conforme ementa que se segue:

*Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. **6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014.** 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017)
(grifos nossos)*

O fundamento do voto do Relator do referido julgado, Ministro Gilmar Mendes, considerou que após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Além disso, recentemente, no Recurso Extraordinário 1.140.005/RJ, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios pelos entes federativos às Defensorias Públicas que os integram:

*Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. **1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida.** (RE 1140005*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018)

Com efeito, desde a Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o §2º² ao artigo 134 da Constituição Federal, as Defensorias Públicas passaram a ter autonomia funcional e administrativa, bem com iniciativa própria para sua proposta orçamentária. Após a Emenda Constitucional 80/2014, o caput do artigo 134 passou a afirmar expressamente que a *Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal*. Dessa forma, diante da atividade de prestação de orientação jurídica e do exercício da defesa dos necessitados, em todos os graus, na forma do artigo 4º, I, da Lei Complementar Federal 80/1994³, a fixação dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, na hipótese de o assistido sair vencedor na demanda, configura decorrência lógica do princípio da sucumbência, não havendo qualquer impossibilidade de recebimento de honorários advocatícios, desde que as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação sejam destinadas a fundos geridos por ela própria, com o fim exclusivo de aparelhamento e capacitação profissional de seus membros e servidores, na forma do artigo 4º, XXI⁴, da Lei Complementar Federal 80/1994. Portanto, afastando-se os enunciados sumulares 421 do Superior Tribunal de Justiça e 80 deste Tribunal de Justiça, em razão do *overruling*, mostra-se devida a condenação do Estado do Rio de Janeiro, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual.

O *quantum*, em regra, deve ser fixado de acordo com o estabelecido pelos §§3º e 4º, do artigo 85, do CPC, os quais determinam que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o valor da verba honorária seja arbitrado nos percentuais dos incisos I a V do referido §3º, incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e não havendo condenação principal ou não sendo possível apurar o valor do proveito econômico, sobre o valor atualizado da causa. Na presente hipótese não há sequer interesse recursal do ente deferativo uma vez que os honorários foram fixados, mediante critério equitativo, em R\$500,00.

² Art. 134. [...] § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

³ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

⁴ Art. 4º [...] XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, majorando os honorários sucumbenciais recursais em desfavor do Estado do Rio de Janeiro para R\$700,00 (quinhentos reais).

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

